



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.000245/2002-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.661 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Recorrente USINA CAETÉ S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

DCTF. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS.

Mantém-se a exigência fiscal de débitos que restaram não quitados após a implementação da compensação informada em DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício (não alcançado o valor de alçada) e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafetá Reis, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício e Voluntário de fls. 472 apresentado em face da decisão de primeira instância administrativa fiscal proferida no âmbito da DRJ/SP em fls. 463,

que julgou improcedente a Impugnação de fls. 4 apresentada em oposição do Auto de Infração de fls. 38.

Para melhor descrever os fatos, matérias e trâmite do processo, transcreve-se o relatório constante na decisão de primeira instância:

“Trata-se de auto de infração (fls. 38/46 – a numeração de referência é sempre a da versão digital do processo), originado de auditoria interna na DCTF, na qual foram constatadas irregularidades nos créditos vinculados aos débitos declarados de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. O montante total do crédito tributário lançado de ofício foi de R\$ 2.079.823,56.

No Anexo I do Auto de Infração (fl. 42), verifica-se que as razões que levaram à constatação das irregularidades são as seguintes:

- valores declarados com exigibilidade suspensa, mas os respectivos processos judiciais não teriam sido comprovados;
- valores declarados como compensados sem Darfs, mas os respectivos processos administrativos não existiriam no Profisc;
- valores declarados como compensados sem Darfs, mas os respectivos processos judiciais que embasariam o direito não foram comprovados;
- valores que teriam sido recolhidos, mas os respectivos pagamentos não foram localizados.

Cientificada do auto de infração, a contribuinte apresentou impugnação em 11/01/2002 (fls. 4/6), na qual assim se defende:

A Requerente foi autuada em 12 de dezembro de 2001, referente a um suposto não pagamento de COFINS do ano de 1997.

Acontece que o suposto débito em questão não poderia ser motivo para uma autuação, uma vez que os valores mencionados foram devidamente pagos, como pode ser comprovado com os DARF's anexos. (doc. 1.1; 1.2; 1.3; 2.1; 2.2; 2.3;

2.4; 3.1; 3.2; 3.3).

Não pode ser penalizada de maneira tão gravosa a Requerente, apenas pelo fato de que a Autoridade Coatora não conseguiu localizar em seus bancos de dados a confirmação do pagamento desses débitos.

O que há no caso é mais uma falha do controle interno do próprio órgão, do que a omissão por parte da Requerente em saldar suas dívidas perante a receita Federal.

Diante do acima exposto, requer a V. As. que desconsidere o Auto de Infração acima discriminado, por ser este completamente insubsistente, uma vez que houve o pagamento dos débitos cobrados. E com isso, ele seja julgado e arquivado como improcedente.

Para corroborar suas alegações a impugnante juntou aos autos cópias de dois Darfs (fl. 22) e cópias de depósitos judiciais relativos ao processo judicial nº 94.0001812- 0 (fls. 12, 14, 16, 18, 20, 24, 26, 28 e 30)

O Auto de Infração foi então submetido a um procedimento de revisão de ofício pela autoridade administrativa.

Em um primeiro momento, foi reconhecida a improcedência da parte do lançamento de ofício referente aos Darfs que não haviam sido localizados (fls. 56/60).

Em seguida, foi constatado que os depósitos judiciais efetuados no âmbito do Mandado de Segurança nº 94.0001812-6 foram convertidos em renda da União. Com isso os valores de Cofins declarados em DCTF com a exigibilidade suspensa foram totalmente liquidados (fl. 240).

Por fim, foi feita a análise dos débitos vinculados aos Mandados de Segurança n.º 96.0003532-6 e n.º 96.0003534-2 e ao processo administrativo n.º 10410.

000213897-13, que foram objeto de pedido de compensação, no processo administrativo n.º 10410.002104/96-60, de créditos de Finsocial com débitos de Cofins. Naquele processo de compensação, a análise dos créditos resultou no Parecer n.º 374/98-ST, de 06/09/1998 (fls. 294/302), que reconheceu o direito da contribuinte, sendo, então, editado o despacho decisório de fl. 304.

Quando essa compensação foi implementada, verificou-se que o crédito pleiteado foi suficiente para extinguir apenas parcialmente os débitos da Cofins, remanescendo um saldo no mês de 03/1997 no montante de R\$ 22.693,41 a título de principal devido, bem como outro valor referente ao período de apuração abril/1997, que não é objeto destes autos.

Por essa razão, a revisão de ofício cancelou integralmente os débitos lançados no auto de infração relativos a janeiro e fevereiro de 1997 e parcialmente o crédito tributário relativo a março/1997.”

A decisão de primeira instância administrativa fiscal deste processo foi publicada com a seguinte Ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

DCTF. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS.

Mantém-se a exigência fiscal de débitos que restaram não quitados após a implementação da compensação informada em DCTF.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. ART. 18 DA LEI Nº 10.833, DE 2003.

Em face do princípio da retroatividade benigna, deve ser exonerada a multa de ofício em auto de infração decorrente de compensação sem Darf informada em DCTF, mas não comprovada, por configurar hipótese diversa daquelas previstas no art. 18 da Lei n.º 10.833, de 2003.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

Em Recurso Voluntário o contribuinte reforçou os argumentos de impugnação.

Após, os autos digitais foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

O Recurso de Ofício não alcança o valor de alçada determinado pela Portaria Carf n.º 63/2017, logo, não pode ser conhecido e, automaticamente, a exoneração deixa de ser objeto deste julgamento em segunda instância.

O Recurso Voluntário, por sua vez, preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

O único valor que restou como objeto de cobrança fiscal é referente ao período de apuração de março de 1997 no montante de R\$ 22.693,41.

Esta foi a conclusão foi atingida pela própria fiscalização, conforme pode ser constatado ao analisar as fls. 438 do processo digital, folhas em que consta a Revisão de Ofício do lançamento, transcrita parcialmente a seguir:

Implementadas as compensações autorizadas no Parecer citado, constata-se que os créditos do contribuinte extinguem parcialmente os débitos da Confins relacionados no Anexo I do Auto de Infração, remanescendo saldo do débito da Cofins do mês de 03/1997, este objeto do lançamento e débito da Cofins de 04/1997, que não foi objeto do lançamento, conforme Listagem de débitos/Saldos Remanescentes à folha 180, e relatórios 181 a 220.

Em razão do acima exposto, proponho a revisão de ofício do lançamento para com fundamento nos arts. art. 145 – III e 149 – Inciso VIII, do CTN e art. 53 da Lei n.º 9.784/1999, determinar o cancelamento dos débitos lançados dos meses de janeiro e fevereiro de 1997, e parcialmente o débito do mês de março de 1997, em face da compensação autorizada no Processo n.º 10410.002104/96-60, e o prosseguimento da cobrança dos débitos apurados na Listagem de débitos/Saldos remanescentes à folha 180.

À Consideração Superior.

Em razão desta revisão de ofício, o julgamento de primeira instância manteve a cobrança do valor correspondente à março de 1997 somente.

Contudo, conforme pode ser verificado no processo administrativo fiscal de n.º 10410.002104/96-60 - apensado à este e origem das discórdias entre fisco e contribuinte, porque tratou das compensações entre Finsocial e Cofins que não foram identificadas pela fiscalização, como pode ser verificado no Auto de Infração do presente procedimento - , há como cobrar o valor referente à março de 1997, visto que este valor necessita de comprovação de sua quitação, conforme registrado na Informação Fiscal de fls. 4994 do processo apensado:

“O processo em epígrafe ao qual foram juntados e/ou apensados os processos n.ºs 10480.2851/97-92; 10480.001942/97-64; 10410.001005/97-23; 10410.000213/97-13; 10480.004042/97-60; e 10410.002105/96-60, tratam de pedidos de compensação de débitos com créditos do FINSOCIAL.

Os débitos indicados para compensação pela matriz e suas filiais Marituba e Cachoeira, folha 1004, repetido na folha 1109; 1107, repetido nas folhas 2200 e 2483; 1111, assinado pela direção da empresa e apresentado em 23/12/1997, e na mesma data, com

pequenas diferenças de valores, assinado por procurador e acostado à folha 1406, bem como o apresentado especificamente para o mês de março de 1997, em 23/04/1997, posteriormente retificado pelo de folhas 1111; e o pedido de folha 2266, repetido à folha 2549, todas deste processo, foram compensados com créditos apurados no Processo n.º 10410.000245/2002-39, conforme cópias dos demonstrativos e despacho da compensação acostados às folhas 2695 a 2735, deste processo.

Com base no acima proponho a apensação deste ao processo n.º 10410.000245/2002-39, visto que os pedidos aqui formulados foram objeto de análise naquele processo.”

Ou seja, a premissa de que existe uma diferença entre os valores declarados e os pagos, em razão da fiscalização não ter encontrando as mencionadas compensações que teriam extinguido os débitos de Cofins de janeiro à março de 1997 continua válida.

Não está comprovado nos autos que os débitos cobrados já foram extintos por compensação e/ou pagamento. Conforme previsto no Art. 16, III, do Decreto 70.235/72, o contribuinte deve juntar provas de suas alegações de defesa.

Diante de todo o exposto, por falta de prova, vota-se para que o Recurso de Ofício não seja conhecido e para que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.